



MENSAGEM Nº 398

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 198/2021, que “Dispõe sobre o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua e a coleta de dados realizada por Equipes Multiprofissionais e Forças-Tarefas, viabilizando o ciclo completo de reinserção social e adota outras providências, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 41/2024, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 198/2021, ao pretender compelir o Poder Executivo a implantar, custear e operacionalizar um cadastro estadual de pessoas em situação de rua, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, ofendendo, assim, o disposto no inciso VI do § 2º do art. 50 e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

O projeto, em suma, pretende criar um cadastro estadual capaz de identificar pessoas em situação de rua, a fim de “facilitar sua inserção nos programas de assistência social realizados pelo Estado”. Em que pese a boa intenção do parlamentar proponente, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal subjetiva.

[...]

De fato, a linha hermenêutica exposta é no sentido de se interpretar restritivamente as hipóteses de iniciativa reservada, adotando-se, conseqüentemente, postura deferente em face das iniciativas parlamentares.

Contudo, essa diretriz não é suficiente para afastar a circunstância de que o Projeto de Lei n. 198/2021 disciplina tema afeto à organização e ao funcionamento da Administração Pública, cuja deflagração é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como se pode deduzir dos arts. 61, § 1º, II, “e” e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI, e 71, IV, “a”, da CESC [...].



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

No caso em comento, o vício de iniciativa decorre do fato de o projeto interferir nas atribuições da Polícia Científica (antigo Instituto Geral de Perícia), da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Houve uma série de diligências em relação ao Projeto de Lei n. 198/2021 e a Polícia Científica se manifestou pela desnecessidade de criação de um novo banco de dados biométricos e biográficos, pois esse tipo de cadastro já existe (para fins de segurança pública).

No Parecer nº 218/21 (SCC 15966/2021), a Consultoria Jurídica do NUAJ também apontou para a inconstitucionalidade da interferência do referido projeto de lei nas atribuições de diversos órgãos, matéria que necessitaria de estudo detalhado acerca das atribuições de cada ente.

Aqui, não se coloca em jogo a qualidade da intenção do legislador estadual de criar política de auxílio às pessoas em situação de rua, mas tão somente o fato de que, em termos objetivos, a proposição disciplinou questão concernente à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

Como é cediço, a dicção dos arts. 50, § 2º, VI, e 71, IV, ambos da CESC, impõe que projetos de lei sobre organização e funcionamento da Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo, só podem ser validamente instaurados pelo Governador do Estado. Veja-se a tese fixada pelo Supremo na ADI 3981:

“4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: ‘Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, ‘e’ e art. 84, VI, da Constituição Federal).’” (STF, ADI 3981, Relator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, DJe 20/05/2020)

Registre-se, ainda, que seria incoerente admitir a iniciativa concorrente quanto às normas de estruturação e funcionamento dos órgãos do Executivo, quando, nos outros Poderes, o que se tem é iniciativa privativa ou até competência normativa exclusiva (CRFB, arts. 51, IV, e 52, XIII; art. 27, § 3º; art. 96, I, “a” e “b”).

[...]

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 198/2021, embora relevante do ponto de vista social, é inconstitucional em sua integralidade, por violação aos arts. 61, § 1º, II, “e”, e 84, VI, “a”, da CRFB.

Essa, senhoras Deputadas e senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 30 de janeiro de 2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7U36YSO0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 30/01/2024 às 20:57:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMjE5XzlyMV8yMDI0XzdVMzZZU08w> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000219/2024** e o código **7U36YSO0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 198/2021

Dispõe sobre o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua e a coleta de dados realizada por Equipes Multiprofissionais e Forças-Tarefas, viabilizando o ciclo completo de reinserção social e adota outras providências, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua.

§ 1º O Cadastro Estadual visa subsidiar as políticas públicas de atendimento, acolhimento, encaminhamento e ciclo completo de reinserção social de pessoas em situação de rua.

§ 2º O repasse de verbas do Poder Executivo estadual para os Poderes Executivos municipais, a fim de custear os benefícios e as ações voltadas às pessoas em situação de rua, é condicionado à adesão, implantação, inserção e fidedigna atualização de dados no Cadastro Estadual.

§ 3º O Cadastro Estadual será implantado e custeado pelo Poder Executivo, sendo responsáveis pela operacionalização os integrantes do Comitê de Gestão do Programa Estadual Gente Catarina, de acordo com as seguintes diretrizes:

a) programa informático integrado com demais bases e cadastros de dados de identificação civil e especialmente destinado à identificação de pessoas em situação de rua bem como as suas necessidades e que possibilite acesso a partir da rede mundial de computadores ou equivalente em tempo real, mantido e resguardado pelo Poder Público consoante leis de proteção de dados;

b) desenvolvido em plataforma com manuseio restrito às autoridades credenciadas e participantes das Equipes Multiprofissionais e Forças-Tarefas, disposto em níveis de acesso para gestão, execução e coleta de dados em campo.

§ 4º A coleta de dados para o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua também poderá ser realizada por Equipes Multiprofissionais e Forças-Tarefas, as quais devem organizar-se mediante termo de convênio ou instrumento legal equivalente pactuado entre os representantes dos Poderes Públicos e seus órgãos e representantes da sociedade civil organizada.

Art. 2º Entende-se, para os fins desta Lei, como pessoa em situação de rua, aquela que enfrenta a pobreza extrema, possuindo vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a sem moradia convencional regular, vindo a utilizar

tanto os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e sustento, de forma temporária ou permanente, como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 3º As pessoas consideradas em situação de rua, nos termos previstos no art. 2º, terão a possibilidade de se inscrever, gratuitamente, no Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua do Estado de Santa Catarina, que conterá seu currículo ou breve histórico profissional e também os dados pessoais respectivos, tais como:

- I – nome;
- II – data de nascimento;
- III – CPF e/ou RG;
- IV – filiação, parentesco;
- V – endereço do abrigo em que se encontra ou descrição da atual condição de moradia;
- VI – meios para contato;
- VII – formação;
- VIII – os empregos em que trabalhou ou trabalha;
- IX – antecedentes migratórios;
- X – captura de imagem e biometria; e
- XI – demais informações relevantes mencionadas em entrevista.

Parágrafo único. Será procedida a coleta de fotos, imagens e digitais a fim de possibilitar à utilização de recursos, inseridos neste Cadastro, para o reconhecimento facial.

Art. 4º Cabe à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado da Segurança Pública estabelecer bases e disponibilizar profissionais para integrar as Equipes Multiprofissionais e Forças-Tarefas para a coleta de dados e apoio à reinserção social e à recolocação profissional das pessoas em situação de rua, estabelecidas em locais estratégicos e com maior concentração de desabrigados, distribuídos no âmbito do Estado de Santa Catarina, de forma a angariar o maior número possível de inscritos e viabilizar o ciclo completo de reinserção social.

§ 1º O Poder Executivo estadual fomentará igualmente as ações dessa natureza no âmbito dos Municípios a partir dos dados colhidos no Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua.

§ 2º A Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família fica responsável por encaminhar os dados coletados para empresas privadas e públicas, autarquias e demais órgãos públicos que estejam captando novos profissionais, possibilitando, dessa forma, a recolocação profissional de pessoas em situação de rua desempregadas.

Art. 5º A Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família deverá firmar parceria com a Polícia Científica do Estado de Santa Catarina, para que, no ato de atendimento dos candidatos, aqueles que não possuam

documentos pessoais de identificação, como CPF e/ou RG, possam ter sua confecção providenciada e entregue ao respectivo solicitante.

Parágrafo único. A pessoa em situação de rua que não possuir documentos pessoais estará isenta do pagamento de taxas para confecção de documento, que deverá ser entregue na mesma base de atendimento onde foi solicitada, em dia e horário previamente marcados.

Art. 6º Vislumbrada a possibilidade de a pessoa em situação de rua atendida e acolhida ter sua recolocação no mercado de trabalho, comprovada a requisição por empresa ou órgão interessado para eventual processo seletivo, a participação do interessado no Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua do Estado de Santa Catarina será gratuita, sendo as despesas de locomoção, alimentação e eventual hospedagem custeadas com orçamento próprio do Estado.

Art. 7º O Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua do Estado de Santa Catarina deverá ser divulgado por meio de todos os meios midiáticos disponíveis, com o intuito de levar a informação a maior parcela da população catarinense.

Art. 8º Não há hierarquia entre os órgãos e partícipes das Equipes Multiprofissionais e Forças-Tarefas, havendo a deliberação colegiada sobre a condução das atividades relacionadas ao Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua.

Art. 9º As especificidades correlatas às atividades e peculiaridades atinentes a cada órgão partícipe serão regulamentadas mediante decreto estadual.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 8 de janeiro de 2024.

Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Mauro de Nadal**, em
08/01/2024, às 17:07.



PARECER Nº 41/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 235/2024

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 198/2021

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Autógrafo. Projeto de Lei n. 198/2021, de iniciativa parlamentar, que “*Dispõe sobre o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua e a coleta de dados realizada por Equipes Multiprofissionais e Forças-Tarefas, viabilizando o ciclo completo de reinserção social e adota outras providências, no âmbito do Estado de Santa Catarina*”. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, “e” e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, “a”, da CESC). 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 043/SCC-DIAL-GEMAT, de nove de janeiro de 2024, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 198/2021, de origem parlamentar, que “*Dispõe sobre o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua e a coleta de dados realizada por Equipes Multiprofissionais e Forças-Tarefas, viabilizando o ciclo completo de reinserção social e adota outras providências, no âmbito do Estado de Santa Catarina*”.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua.

§ 1º O Cadastro Estadual visa subsidiar as políticas públicas de atendimento, acolhimento, encaminhamento e ciclo completo de reinserção social de pessoas em situação de rua.

§ 2º O repasse de verbas do Poder Executivo estadual para os Poderes Executivos municipais, a fim de custear os benefícios e as ações voltadas às pessoas em situação de rua, é condicionado à adesão, implantação, inserção e fidedigna atualização de dados no Cadastro Estadual.

§ 3º O Cadastro Estadual será implantado e custeado pelo Poder Executivo, sendo responsáveis pela operacionalização os integrantes do Comitê de Gestão do Programa Estadual Gente Catarina, de acordo com as seguintes diretrizes:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

a) programa informático integrado com demais bases e cadastros de dados de identificação civil e especialmente destinado à identificação de pessoas em situação de rua bem como as suas necessidades e que possibilite acesso a partir da rede mundial de computadores ou equivalente em tempo real, mantido e resguardado pelo Poder Público consoante leis de proteção de dados;

b) desenvolvido em plataforma com manuseio restrito às autoridades credenciadas e participantes das Equipes Multiprofissionais e Forças-Tarefas, disposto em níveis de acesso para gestão, execução e coleta de dados em campo.

§ 4º A coleta de dados para o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua também poderá ser realizada por Equipes Multiprofissionais e Forças-Tarefas, as quais devem organizar-se mediante termo de convênio ou instrumento legal equivalente pactuado entre os representantes dos Poderes Públicos e seus órgãos e representantes da sociedade civil organizada.

Art. 2º Entende-se, para os fins desta Lei, como pessoa em situação de rua, aquela que enfrenta a pobreza extrema, possuindo vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a sem moradia convencional regular, vindo a utilizar tanto os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e sustento, de forma temporária ou permanente, como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 3º As pessoas consideradas em situação de rua, nos termos previstos no art. 2º, terão a possibilidade de se inscrever, gratuitamente, no Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua do Estado de Santa Catarina, que conterà seu currículo ou breve histórico profissional e também os dados pessoais respectivos, tais como:

I – nome;

II – data de nascimento;

III – CPF e/ou RG;

IV – filiação, parentesco;

V – endereço do abrigo em que se encontra ou descrição da atual condição de moradia;

VI – meios para contato;

VII – formação;

VIII – os empregos em que trabalhou ou trabalha;

IX – antecedentes migratórios;

X – captura de imagem e biometria; e

XI – demais informações relevantes mencionadas em entrevista.

Parágrafo único. Será procedida a coleta de fotos, imagens e digitais a fim de possibilitar à utilização de recursos, inseridos neste Cadastro, para o reconhecimento facial.

Art. 4º Cabe à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado da Segurança Pública estabelecer bases e disponibilizar profissionais para integrar as Equipes Multiprofissionais e Forças-Tarefas para a coleta de dados e apoio à reinserção social e à recolocação profissional das pessoas em situação de rua, estabelecidas em locais estratégicos e com maior concentração de desabrigados, distribuídos no âmbito do Estado de Santa Catarina, de forma a angariar o maior número possível de inscritos e viabilizar o ciclo completo de reinserção social.

§ 1º O Poder Executivo estadual fomentará igualmente as ações dessa natureza no âmbito dos Municípios a partir dos dados colhidos no Cadastro Estadual de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Pessoas em Situação de Rua.

§ 2º A Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família fica responsável por encaminhar os dados coletados para empresas privadas e públicas, autarquias e demais órgãos públicos que estejam captando novos profissionais, possibilitando, dessa forma, a recolocação profissional de pessoas em situação de rua desempregadas.

Art. 5º A Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família deverá firmar parceria com a Polícia Científica do Estado de Santa Catarina, para que, no ato de atendimento dos candidatos, aqueles que não possuam documentos pessoais de identificação, como CPF e/ou RG, possam ter sua confecção providenciada e entregue ao respectivo solicitante.

Parágrafo único. A pessoa em situação de rua que não possuir documentos pessoais estará isenta do pagamento de taxas para confecção de documento, que deverá ser entregue na mesma base de atendimento onde foi solicitada, em dia e horário previamente marcados.

Art. 6º Vislumbrada a possibilidade de a pessoa em situação de rua atendida e acolhida ter sua recolocação no mercado de trabalho, comprovada a requisição por empresa ou órgão interessado para eventual processo seletivo, a participação do interessado no Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua do Estado de Santa Catarina será gratuita, sendo as despesas de locomoção, alimentação e eventual hospedagem custeadas com orçamento próprio do Estado.

Art. 7º O Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua do Estado de Santa Catarina deverá ser divulgado por meio de todos os meios midiáticos disponíveis, com o intuito de levar a informação a maior parcela da população catarinense.

Art. 8º Não há hierarquia entre os órgãos e partícipes das Equipes Multiprofissionais e Forças-Tarefas, havendo a deliberação colegiada sobre a condução das atividades relacionadas ao Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua.

Art. 9º As especificidades correlatas às atividades e peculiaridades atinentes a cada órgão partícipe serão regulamentadas mediante decreto estadual.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

Com a crescente migração de pessoas em situação de rua para o Estado de Santa Catarina, faz-se necessário que seu cadastro seja feito de forma unificada.

Atualmente, tal cadastro é feito de forma regional, nas Secretarias Municipais de Assistencial Social, Guardas Municipais e Batalhões locais de Polícia Militar, ou seja, cada entidade/instituição tem o seu registro. Por isso, constatou-se a necessidade de unificá-lo em um banco de dados estadual.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo. Essa fase compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento, consoante a dicção do art. 54, *caput* e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC). Eis o teor dos



dispositivos mencionados:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê, nestes termos:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à **PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;**

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...]

Dessa forma, observa-se que a análise da PGE se restringe unicamente à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, portanto, ao exame da constitucionalidade e legalidade do autógrafo.

O projeto, em suma, pretende criar um cadastro estadual capaz de identificar pessoas em situação de rua, a fim de "facilitar sua inserção nos programas de assistência social realizados pelo Estado". Em que pese a boa intenção do parlamentar proponente, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Para que se reconheça vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, em projetos de lei dirigidos a esse Poder, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondentes ao art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Isso porque a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (CRFB, art. 61, *caput*). Portanto, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, ADI 724 MC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27/04/2001).

Assim, temas que não se enquadram nas hipóteses taxativas de reserva de iniciativa, ainda que impliquem aumento de despesa, não acarretam vício de inconstitucionalidade subjetiva. Entendimento em sentido contrário teria o efeito de tolher significativamente a abrangência da atividade parlamentar como um todo, conforme advertência feita pelo Ministro Moreira Alves no julgamento da ADI 2072 MC/RS, Relator Ministro Octavio Gallotti, DJU de 19/9/2003, reproduzida a seguir:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Sr. Presidente, com a devida vênua, vou acompanhar o eminente Relator, porquanto, se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria – assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão – que tenha reflexo no orçamento.

De fato, a linha hermenêutica exposta é no sentido de se interpretar restritivamente as hipóteses de iniciativa reservada, adotando-se, conseqüentemente, postura deferente em face das iniciativas parlamentares.

Contudo, essa diretriz não é suficiente para afastar a circunstância de que o **Projeto de Lei n. 198/2021 disciplina tema afeto à organização e ao funcionamento da Administração Pública, cuja deflagração é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, como se pode deduzir dos arts. 61, § 1º, II, “e” e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, “a”, da CESC, transcritos a seguir:

CRFB.

Art. 61. [...] § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

[...]

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

CESC.

Art. 50. [...] § 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

[...]

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

No caso em comento, o vício de iniciativa decorre do fato de o projeto interferir nas atribuições da Polícia Científica (antigo Instituto Geral de Perícias), da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Houve uma série de diligências em relação ao Projeto de Lei n. 198/2021 e **a Polícia Científica se manifestou pela desnecessidade de criação de um novo banco de dados biométricos e biográficos**, pois esse tipo de cadastro já existe (para fins de segurança pública).

No PARECER nº 218/21 (SCC 15966/2021), a Consultoria Jurídica do NUAJ também



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

apontou para a inconstitucionalidade da interferência do referido projeto de lei nas atribuições de diversos órgãos, matéria que necessitaria de estudo detalhado acerca das atribuições de cada ente.

Aqui, não se coloca em jogo a qualidade da intenção do legislador estadual de criar política de auxílio às pessoas em situação de rua, mas tão somente o fato de que, em termos objetivos, a proposição disciplinou questão concernente à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

Como é cediço, a dicção dos arts. 50, § 2º, VI e 71, IV, ambos da CESC, impõe que projetos de lei sobre organização e funcionamento da Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo, só podem ser validamente instaurados pelo Governador do Estado. Veja-se a tese fixada pelo Supremo na ADI 3981:

4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: "Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal)." (STF, ADI 3981, Relator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, DJe 20/05/2020 - grifou-se)

Registre-se, ainda, que seria incoerente admitir a iniciativa concorrente quanto às normas de estruturação e funcionamento dos órgãos do Executivo, quando, nos outros Poderes, o que se tem é iniciativa privativa ou até competência normativa exclusiva (CRFB, arts. 51, IV, e 52, XIII; art. 27, § 3º; art. 96, I, "a" e "b").

À luz do exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 198/2021, de origem parlamentar, apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 198, embora relevante do ponto de vista social, é inconstitucional em sua integralidade, por violação aos arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB.

É o parecer.

EVANDRO RÉGIS ECKEL
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EQ0C100B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 29/01/2024 às 19:16:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMjM1XzIzN18yMDI0X0VRMEMxMDBC> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000235/2024** e o código **EQ0C100B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: SCC 235/2024

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 198/2021

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Evandro Régis Eckel, assim ementado:

Autógrafo. Projeto de Lei n. 198/2021, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua e a coleta de dados realizada por Equipes Multiprofissionais e Forças-Tarefas, viabilizando o ciclo completo de reinserção social e adota outras providências, no âmbito do Estado de Santa Catarina”. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, “e” e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, “a”, da CESC). 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ZANY ESTAELEITE JÚNIOR

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H66A6J1C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR (CPF: 028.XXX.569-XX) em 29/01/2024 às 19:33:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMjM1XzIzN18yMDI0X0g2NkE2SjFD> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000235/2024** e o código **H66A6J1C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 235/2024

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei n. 198/2021, de iniciativa parlamentar, que “*Dispõe sobre o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua e a coleta de dados realizada por Equipes Multiprofissionais e Forças-Tarefas, viabilizando o ciclo completo de reinserção social e adota outras providências, no âmbito do Estado de Santa Catarina*”. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, “e” e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, “a”, da CESC). 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 41/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pelo Dr. Zany Estael Leite Júnior, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 41/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **14YSH85Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 29/01/2024 às 20:42:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 29/01/2024 às 21:23:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMjM1XzIzN18yMDI0XzE0WVNIODVZ> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000235/2024** e o código **14YSH85Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 0219/2024
Autógrafo do PL nº 198/2021

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 198/2021, que “Dispõe sobre o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua e a coleta de dados realizada por Equipes Multiprofissionais e Forças-Tarefas, viabilizando o ciclo completo de reinserção social e adota outras providências, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional.

Florianópolis, 30 de janeiro de 2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QX1N49S9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 30/01/2024 às 21:15:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMjE5XzlyMV8yMDI0X1FYMU40OVM5> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000219/2024** e o código **QX1N49S9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.